



**EMENDA N° , DE 2017 - CM**  
(à MPV nº 808, de 2017)

SF/17790.48327-50

Dê-se ao art. 452-E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º.**

.....

.....

‘Art. 452-E. Ressalvadas as hipóteses a que se referem os art. 482 e art. 483, em caso de extinção do contrato de trabalho intermitente serão devidas todas as verbas rescisórias, notadamente o aviso prévio indenizado, a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em sua totalidade, e a movimentação do total dos depósitos do FGTS, bem como os direitos relativos ao Programa do Seguro-Desemprego.’ (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a garantir ao trabalhador intermitente todos os direitos rescisórios a que fazem jus os demais empregados, em especial o aviso prévio indenizado, o FGTS e sua indenização e a contagem de tempo de serviço para efeitos do Seguro-Desemprego. Não há razão alguma para discriminar esses trabalhadores em relação aos demais. Além disso, essa modalidade de contrato tende a disseminar-se, com redução significativa nos prazos de contratação, o que tornaria irrelevantes as verbas rescisórias recebidas pelos empregados.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Eduardo Braga**

Registre-se, por outro lado, que Carta Magna, nos diversos incisos de seu art. 7º e no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não permite que se faça distinção entre empregados em função a modalidade contratual que os vincula ao empregador.

Por razões de equidade e justiça social, solicitamos o acolhimento desta emenda pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO BRAGA**

SF/17790.48327-50